

**LEI N.º 2.898 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**“Altera as alíquotas de contribuição previdenciária com o Regime Próprio de Previdência do IPMA e dá outras providências.”**

**A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) do que percebem como remuneração de contribuição mensal.

**§1º** O custeio de que trata este artigo poderá ser alterado mediante Lei, desde que fundamentado em Reavaliação Atuarial do Município.

**§2º** A alíquota de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas será idêntica a determinada para servidores efetivos ativos, respeitadas as peculiaridades definidas na legislação federal pertinente.

**Art. 2º** A contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, será de:

**§1º** – 13,46% (Treze virgula quarenta seis por cento), referente ao **custo normal já incluso a taxa de administração do IPMA.**

**§2º** – 9,06% (Nove virgula zero seis por cento), referente ao **custo suplementar** no ano de 2016, sendo que nos anos seguintes deverá automaticamente ser modificado conforme o plano de custeio apresentado na tabela abaixo:

ANO	CUSTO NORMAL + TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	ALÍQUOTA TOTAL PATRONAL
2016	13,46%	9,06%	22,52%
2017	13,46%	11,06%	24,52%
2018	13,46%	19,06%	32,52%
2019	13,46%	27,06%	40,52%
2020	13,46%	35,06%	48,52%
2021	13,46%	43,06%	56,52%
2022	13,46%	51,06%	64,52%
2023	13,46%	59,06%	72,52%
2024 a 2043	13,46%	69,66%	83,12%

**§3º** O custeio de que trata o presente artigo poderá ser alterado mediante autorização do Poder Legislativo, desde que fundamentado em Reavaliação Atuarial do Município.



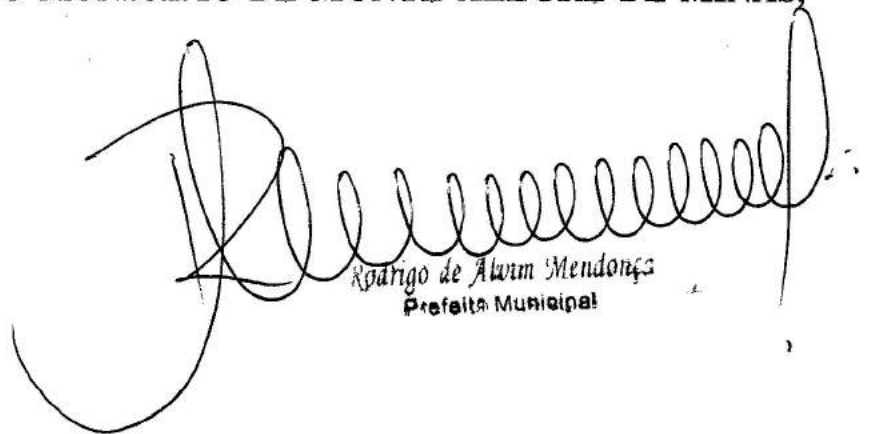
**Art. 3º** A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei deverá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§1º Caso o fim do prazo previsto no caput não coincida com o primeiro dia do mês, o início da cobrança das alíquotas deverá ser prorrogada ao primeiro dia útil do mês subsequente.

§2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS,  
06 DE DEZEMBRO DE 2016.**



Rodrigo de Alvim Mendonça  
Prefeito Municipal

**DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**Declaro que a Lei Nº 2.898/2016

foi publicada no mural de publicação desta

prefeitura no dia 06/12/2016.

Responsável pela publicação.

Nome: Shirlei Aparecida Vieira SobralMatrícula: 429